



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004188/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00631 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. SALDO REFERENTE A ANOS ANTERIORES. DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Comprovada nos autos a existência de saldo de prejuízos fiscais referente a anos anteriores e demonstrado que o sujeito passivo respeitou a trava legal na compensação desses valores, deve ser cancelado o lançamento referente à suposta compensação indevida.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES. DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Comprovada nos autos a existência de saldo de base de cálculo negativa da CSLL referente a anos anteriores e demonstrado que o sujeito passivo respeitou a trava legal na compensação desses valores, deve ser cancelado o lançamento referente à suposta compensação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006 no valor total de R\$ 24.487.234,17 e R\$ 7.742.247,19; respectivamente, decorrente de suposta compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL referentes a anos anteriores.

Como decorrência da revisão na DIPJ referente aos anos calendário 2005, 2006 e 2007, a Fiscalização intimou o sujeito passivo a esclarecer inconsistências entre o valor informado como saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL referente a anos anteriores e aquele compensado na Declaração.

Em resposta, a interessada apresenta cópia das DIPJs de anos anteriores e tabelas informativas com base nos valores informados nessas Declarações. Com isso tentou demonstrar a correção das compensações efetuadas.

Através do Termo de Constatação e Intimação lavrado em 04/11/2010 a Fiscalização manifesta-se no sentido de que os saldos de prejuízos e bases negativas da CSLL referentes a anos anteriores são decorrentes da atividade rural e foram equivocadamente informados nas DIPJs dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 como decorrentes da atividade geral, o que implicou na inconsistência objeto da intimação.

Por esse motivo, o sujeito passivo foi intimado a retificar as DIPJs de forma a adequá-las à realidade dos fatos. Em resposta à intimação o sujeito passivo afirma que prestou os esclarecimentos solicitados e sustenta que a retificação seria desnecessária por envolver apenas alteração de linhas de natureza idêntica, sem qualquer impacto na base de cálculo dos tributos.

Pelo não atendimento da intimação no que se refere à retificação das declarações, a Fiscalização lavrou auto de infração desconsiderando as compensações efetuadas e exigindo o IRPJ e a CSLL daí decorrentes.

Em impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a autuada afirma que efetuou as compensações de acordo com a legislação de regência, inclusive no que se refere ao limite de 30% (trinta por cento) mesmo que, ressalta, não estivesse obrigado a fazê-lo tendo em vista que o resultado auferido tem origem na atividade rural.

Sustenta que os saldos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL oriundos de anos anteriores e desconsiderados pelo Fisco estão demonstrados nas cópias do LALUR e das DIPJs trazidas aos autos.

Acrescenta que o caso em tela versa apenas sobre um erro de preenchimento da DIPJ, que pode ser totalmente comprovado pela farta documentação acostada, tanto ao Termo de Verificação quanto à presente impugnação.

Conclui argumentando que o processo administrativo deve ser regido pelo princípio da verdade material o que implicaria, no caso, em aceitar a comprovação dos valores

questionados, pois demonstrada sua veracidade, ainda que as DIPJs estivessem preenchidas com erro.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 16-30.515 considerando a impugnação improcedente e mantendo integralmente o lançamento.

Em apertada síntese, após tecer um arrazoado técnico sobre a compensação de prejuízos e base negativa de CSLL, inclusive no que se refere ao exercício da atividade rural, a decisão recorrida manifesta entendimento no sentido de que os valores questionados não teriam sido demonstrados. Afirma ainda que a autuada não teria cumprido com os requisitos inerentes ao exercício da atividade mista, ou seja, a escrituração em separado do resultado da atividade rural e das demais atividades.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado fazendo um histórico da origem dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, registrando que a recorrente incorporou diversas empresas que exerciam predominantemente a atividade rural.

No que se refere à ausência de segregação dos resultados econômicos, reclama que tal questionamento não foi objeto da autuação, tendo sido suscitado apenas na decisão de primeira instância o que implicaria em ilegítima alteração da fundamentação jurídica do lançamento.

Ainda assim, aduz que a segregação ficaria perfeitamente delineada pelo exame das DIPJs dos períodos em questão. Mesmo que seja superado esse argumento, sustenta que a ausência de segregação seria irrelevante em termos tributários, pois respeitou o limite de 30% para compensação dos prejuízos e da base negativa de CSLL independentemente do lucro ter origem na atividade rural ou em outras atividades.

No mais, reitera em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em resumo da questão sob exame, a recorrente foi intimada a justificar inconsistências nas DIPJs referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, particularmente no que tange à compensação de prejuízos fiscais e saldo negativo da CSLL originários de exercícios anteriores. Com base na resposta, a autoridade fiscal concluiu que teria havido equívoco no preenchimento das Declarações, e intimou o sujeito passivo a retificá-las.

Pelo descumprimento da intimação, a autoridade lançadora desconsiderou as compensações e formalizou auto de infração para cobrança do imposto e da contribuição daí decorrentes.

Pode-se concluir que a autuação não teve qualquer outro fundamento que não o descumprimento da intimação, ou seja, a ausência de retificação das DIPJs. Em outras palavras, a Fiscalização reconheceu que a inconsistência motivadora do procedimento fiscal teve origem no preenchimento equivocado das Declarações.

Isso porque a interessada, que dispunha de significativo valor de saldo de prejuízos fiscais compensável obtido em anos anteriores como decorrência da atividade rural, informou tais valores na linha 45 (atividades gerais) da Ficha 9-A e não, como seria correto, na linha 47 (atividade rural) dessa mesma Ficha. O mesmo ocorreu no ano-calendário de 2006, onde o valor compensado foi informado na linha 43 (atividades gerais) da ficha 9-A e não, como seria correto, na linha 45 (atividade rural).

Tal equívoco repetiu-se para a base de cálculo negativa da CSLL, também obtida em anos anteriores como decorrência da atividade rural. Nas DIPJs dos anos-calendário de 2005 e 2006, informou o valor compensado na linha 37 da Ficha 17 (atividades gerais) e não na linha 38 (atividades rurais).

Ora, se a existência dos valores compensados não foi questionada, parece-me que a autuação revela rigor exacerbado frente a uma irregularidade de caráter apenas formal e, mais ainda, suprida com os esclarecimentos prestados.

No que se refere à decisão recorrida, após elogiável arrazoado técnico comete algumas impropriedades na análise do caso em tela que, a meu ver, dão razão às razões de defesa. Vejamos alguns trechos do voto condutor (destaques acrescidos):

.....Da mesma forma, conduz suas ilações no sentido de intentar demonstrar a veracidade da existência dos saldos acumulados aproveitados para efetivação das compensações registradas nas DIPJ, baseando-as nas informações integrantes das cópias de folhas integrantes da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), circunstância que perfaz demonstrar pretensão erro de preenchimento das linhas representativas das compensações noticiadas na Ficha 9A (Demonstração do Lucro

Real) e na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) de ambas as declarações....

Na verdade, o erro no preenchimento das Declarações foi reconhecido pela própria autoridade fiscal, que intimou o sujeito passivo a retificar as DIPJs. Assim, não há que falar em “pretenso erro”.

Mais além, a decisão se manifesta nos seguintes termos:

.....Neste ponto, ao contrário daquilo que assevera, tanto na fase inquisitória quanto na etapa litigiosa do procedimento o contribuinte restringiu suas justificativas pautando-se em demonstrativos de cálculo desprovidos de qualquer lastro relacionados anos-base das declarações, apresentando somente a composição agregada de as atividades exercidas pela entidade desde o ano-calendário de 2000, portanto, já demonstrando indícios de descumprimento das formalidades ordenadas pela norma reguladora da matéria tributária....

Os demonstrativos de cálculo apresentados pelo sujeito passivo foram elaborados com base nas DIPJs dos períodos onde foram apurados os prejuízo fiscais e os saldos negativos da CSLL utilizados na compensação. Cópias dessas Declarações foram trazidas aos autos e a decisão recorrida não se manifestou quanto a elas. Assim, não me parece correta a afirmativa de que os demonstrativos estivessem desprovidos de qualquer lastro.

A decisão hostilizada questiona a ausência de segregação na escrituração da pessoa jurídica entre os valores decorrentes da atividade rural e aqueles oriundos das demais atividades. Nessa linha, sustenta a necessidade da apresentação da contabilidade e dos Livros a ela referentes:

.....Neste compasso, vale frisar ainda que a controvérsia demanda, sobretudo, a apresentação das correspondentes escriturações contábeis, dos Demonstrações Financeiras, Livro Diário, Livro Razão e a íntegra do Livro de Apuração de Lucro Real – LALUR (Parte A e B) de todos os períodos-base conexos à formação dos valores dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL associados ao litígio, devidamente registrados e formatados à época dos fatos, bem como em absoluta consonância com os pressupostos e formalidades determinados pela Instrução Normativa SRF nº 39, de 28/06/1996, Instrução Normativa SRF nº 257, de 11/12/2002 e, supletivamente, pela Instrução Normativa SRF nº 390, de 30/01/2004....

Nesse ponto, concordo com a recorrente quando afirma que essa questão não foi suscitada na autuação. De fato, a autoridade fiscalizadora não apresentou questionamentos de qualquer natureza em relação à escrituração da pessoa jurídica, inclusive no que se refere à ausência de segregação das atividades. Entendo caracterizada aqui uma inovação no critério jurídico do lançamento por parte da instância julgadora o que não é aceitável sob a égide das normas processuais.

Além disso, como afirmado e demonstrado pela recorrente, em todas as compensações efetuadas, independentemente do valor compensado ter origem na atividade geral ou rural, foi respeitado o limite de trinta por cento (30%). Assim, mesmo que eventualmente tenha havido equívoco na apropriação dos resultados, como aliás ocorreu no preenchimento das DIPJs dos períodos sob exame, não haveria impacto no montante compensado.

Ainda que a demonstração do saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores, bem como da base de cálculo negativa das CSLL, não tenha sido questionada pela autoridade lançadora – portanto não poderia sê-lo pela instância julgadora – a recorrente buscou demonstrar a origem dos valores em questão, trazendo um histórico de diversas alterações societárias que resultaram na pessoa jurídica autuada e também cópia das DIPJs e LALUR acompanhados de mapas demonstrativos.

Mesmo abstraindo do aspecto formal da ausência de questionamento prévio, o exame da documentação apresentada leva-me à conclusão pela inexistência de qualquer irregularidade no procedimento do sujeito passivo, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso voluntário.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator